



**PODER JUDICIÁRIO**  
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

## ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS

5/4/2024 (MFM)



**LEGISLAÇÃO:** Constituição Federal e Lei nº 20.756/2020<sup>estadual</sup>

### CONSIDERAÇÕES

De acordo com o art. 37, XVI, da Constituição Federal, a acumulação remunerada de cargos públicos é vedada. Porém, existem algumas exceções, quais sejam:

- a) a de dois cargos de professor;
- b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

Além da compatibilidade de horários, também deve ser respeitado o teto remuneratório constitucional de que trata o art. 37, XI, da Constituição Federal, porém, relativamente à cada remuneração percebida nas situações jurídicas em que a Constituição Federal autoriza a acumulação de cargos (e não a soma dos valores auferidos a título de remuneração), incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, tendo em vista o entendimento do Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do RE nº 612975 e do RE nº 602043, ambos com repercussão geral reconhecida.

Registra-se, ainda, que “a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público” (inciso XVII, do art. 37, da Constituição Federal).

Igualmente, “É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração” (art. 37, § 10, da Constituição Federal).

A Lei nº 20.756/2020<sup>estadual</sup> também prevê disposições essencialmente idênticas (art. 205, §§ 1º, 3º e 4º), mas, por outro lado, autoriza a servidora e o servidor a fazerem opção por um dos vínculos ilegalmente acumulados em qualquer momento que anteceda o término do prazo previsto no inciso II, do art. 239, da referida lei (§ 8º do art. 205).

É bom deixar claro que a acumulação ilegal de cargos públicos, funções e empregos públicos ou proventos de aposentadoria constitui transgressão disciplinar passível de suspensão de 31 (trinta e um) a 60 (sessenta) dias, se a servidora ou o servidor fizer a

opção prevista nos incisos I e II, do art. 239, da Lei nº 20.756/2020<sup>estadual</sup>, ou demissão, quando não fizer tal opção (inciso XLIII, do art. 202, da Lei nº 20.756/2020<sup>estadual</sup>).

Ademais, compete à(ao) nomeada(o) para cargo de provimento efetivo ou em comissão apresentar, por ocasião da posse, declaração “sobre acumulação ou não de cargo ou emprego público, bem como de provento de aposentadoria de regime próprio de previdência social” (art. 23, II, “b”, da Lei nº 20.756/2020<sup>estadual</sup>).

Por fim, tendo em vista o disposto no art. 24, § 1º, I, II e III, da Lei nº 20.756/2020<sup>estadual</sup>, vale dizer que a servidora ou o servidor não poderá entrar em exercício, se:

a) for ocupante de cargo acumulável, não comprovar a compatibilidade de horários;

b) for ocupante de cargo inacumulável, não comprovar pedido de exoneração ou vacância;

c) estiver recebendo proventos de aposentadoria inacumuláveis com a remuneração ou o subsídio do cargo efetivo, não comprovar a opção por uma das formas de pagamento.